



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.722627/2013-29
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.148 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria Depósitos Bancários
Embargante CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo Carf, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar no. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA RENDA CONSUMIDA. DESNECESSIDADE.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DECADÊNCIA.

Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Na falta do pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Inteligência dos artigos 173, I e 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração para acolhê-los, sem efeitos infringentes, com vistas a excluir da decisão a apreciação da multa qualificada, a qual já foi afastada no julgamento de primeira instância.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora

EDITADO EM: 23/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e João Bellini Júnior.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 2201-002.674, proferido em 11 de fevereiro de 2015 pela então 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, e o Acórdão de Embargos Inominados nº

2301-004.718, proferido por esta Turma Ordinária, em sessão de 14 de junho de 2016, cuja ementa ficou assim redigida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário:

2007, 2008, 2009

*QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA
DA RECEITA FEDERAL.*

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar no. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA RENDA CONSUMIDA. DESNECESSIDADE.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DECADÊNCIA.

Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Na falta do pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Inteligência dos artigos 173, I e 150, § 4º, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA. SÚMULA CARF N. 25.

A omissão de rendimentos em valores elevados ou a conduta reiterada não caracteriza ou tipifica a imposição da multa qualificada pelo dolo dos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, pela falta de previsão legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. (Grifamos.)

O contribuinte alega a existência de contradição entre a decisão e os fundamentos utilizados, referente à apreciação, pelo relator do acórdão, do mérito da questão quanto à aplicação da multa de ofício qualificada, matéria essa que não houvera sido objeto de recurso voluntário, uma vez que a qualificadora fora afastada pela decisão da DRJ, sem a interposição de recurso de ofício. Solicitou o reconhecimento da contradição, decretando-se a reforma do acórdão embargado.

Os embargos foram admitidos, nos termos do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 464/466.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Os embargos interpostos são tempestivos e merecem ser acolhidos.

Da análise das peças processuais, verifica-se que na autuação foi aplicada a multa qualificada de 150% sobre o crédito constituído, sendo essa qualificadora afastada pela decisão de 1ª instância, conforme parte da ementa transcrita a seguir:

MULTA QUALIFICADA INAPLICÁVEL.

A constatação de rendimentos omitidos correspondentes a depósitos de origem não comprovada, baseando-se em presunção legal, não pode servir, para estabelecer o intuito de

fraude que justificaria a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%

Também o próprio Despacho de Admissibilidade citado, evidencia a contradição existente, *verbis*:

De fato, verifico a qualificadora da multa de ofício restou afastada pelo Acórdão 15-33.201, exarado em sede de impugnação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Salvador (e-fls. 359 a 362), nos seguintes termos:

Voto do relator

Quanto à qualificação da multa, cabe considerar que o fato gerador foi determinado pela presunção legal de que os depósitos de origem não comprovada correspondem a rendimentos omitidos. Tal presunção, apesar de válida para fins tributários, é insuficiente, na ausência de outras provas, para caracterizar o intuito doloso que justificaria a aplicação da multa qualificada. Como os depósitos não são necessariamente rendimentos tributáveis, para a qualificação da multa seria indispensável que restasse comprovado que o são de fato, e não presumidamente. O ônus da prova neste caso é da autoridade lançadora, já que o dolo não pode ser meramente presumido nem a lei assim autoriza. Não se pode inverter o ônus da prova para obrigar o sujeito passivo a comprovar não haver agido com dolo em um ato que em si mesmo nada tem de irregular, como é o caso dos depósitos bancários.

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, com redução da multa para 75%.

Ementa

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. MULTA QUALIFICADA INAPLICÁVEL.

A constatação de rendimentos omitidos correspondentes a depósitos de origem não comprovada, baseando-se em presunção legal, não pode servir, para estabelecer o intuito de fraude que justificaria a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Dispositivo

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Desse modo, não poderia o Acórdão 2201-002.674, exarado por esta Turma, ter conhecido da questão atinente à qualificação da multa de ofício, uma vez que a matéria não fora objeto nem de recurso voluntário nem de recurso de ofício.

Portanto, os embargos merecem ser acolhidos, com a finalidade de rerratificar a decisão embargada, excluindo-se a apreciação da multa qualificada do voto do relator e procedendo ao ajuste também da ementa, que passa a ser assim redigida:

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário:

2007, 2008, 2009

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar no. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA RENDA CONSUMIDA. DESNECESSIDADE.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DECADÊNCIA.

Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da

ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Na falta do pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Inteligência dos artigos 173, I e 150, § 4º, do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, **no mérito, negar provimento ao recurso.**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração para acolhê-los, sem efeitos infringentes, com vistas a excluir da decisão a apreciação da multa qualificada, a qual já foi afastada no julgamento de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora